



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001274858**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002352-25.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante IZAIAS MANOEL DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIVIDA ADMINISTRADORA DE SEGURO DE PESSOAS LTDA. e BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

**ARANTES THEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO** 1002352-25.2024.8.26.0081  
**APELANTE** Izaías Manoel de Oliveira  
**APELADOS** Univida Adm. de Seguro de Pessoas Ltda. e outro  
**COMARCA** Adamantina – 1ª Vara

**VOTO Nº 51.324**

**EMENTA** – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedidos cumulados de devolução de valores e de indenização por danos morais. Ação julgada parcialmente procedente. Indenização por dano moral que não comporta elevação, eis que fixada no valor usualmente adotado na Câmara. Descabimento tampouco da majoração da verba honorária. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedidos cumulados de devolução de valores e de indenização por danos morais.

O autor pede seja majorada a indenização para R\$ 20.000,00 e alterada a disposição sobre os honorários sucumbenciais.

Assim, ele afirma que se mostra diminuto o valor da indenização, bem como insuficiente para reparar o dano e atingir as finalidades punitiva, preventiva e pedagógica, estando fora dos parâmetros usualmente adotados

Por fim, o recorrente pede sejam os honorários sucumbenciais alterados para 20% do valor da condenação.

Recurso regularmente processado e não

respondido.

***É o relatório.***

I Os autos versam sobre tema recorrente, eis que são inúmeras as proposituras acerca dele, sendo o entendimento da Câmara uniforme e conhecido, o que associado ao fato de que neste ano de 2024 não mais haverá sessão presencial excepcionalmente justifica o envio do feito a julgamento virtual.

II A propositura veio sob a alegação de que o autor sofreu descontos indevidos em sua conta bancária por prêmio de seguro que ele não havia contratado.

O processo seguiu trâmite, tendo o Juiz ao final reputado procedente a ação.

Pois bem.

Embora o cabimento da reparação por dano moral não seja objeto do recurso e sim a respectiva quantificação, registre-se que no entendimento do relator razão nem havia para se conceder aquela verba.

Afinal, não justificava aquela sorte de paga o só fato de ter havido descontos na conta corrente da promovente.

Com efeito, segundo a convicção geral danos morais situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Logo, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a atentar contra a vida, a ofender a integridade física ou psíquica,

a macular a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.

No caso concreto era esse era o contexto que se apresentava, eis que o quadro apontado na petição inicial não correspondia a qualquer daquelas situações, isto é, não tinha densidade suficiente a justificar reconhecimento de repercussão no plano moral.

Ademais, consigne-se que indenização pressupõe dano, não se podendo então ser concedida a título meramente punitivo.

Pertinente o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

*“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).*

*A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.*

*Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.”* (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, enfatiza a necessidade de se fazer distinção entre mero transtorno e fato verdadeiramente susceptível de justificar paga a título de dano moral:

*“A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. (...)*

*Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado "homem médio", provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos. "* (Dano Moral, Ed. Juarez de Oliveira, 4ª edição, p. 95/97).

No entanto, o entendimento dominante na Câmara é no sentido do cabimento daquela sorte de verba pelo só fato de os descontos terem sido indevidos.

Pois a indenização foi fixada na linha dos precedentes da Câmara (R\$ 3.000,00), que consideram estar aquele valor ajustado às circunstâncias fáticas de tais demandas e ser suficiente aos fins da teoria do desestímulo, não comportando elevação.

Note-se que a circunstância de serem os réus empresas de porte não autoriza imposição de valor objetivamente desproporcional, mostrando-se pertinente observação contida em julgado desta Câmara:

*"A indenização por dano moral deve ser arbitrada em valor que proporcione ao ofendido um ressarcimento, isto é, uma recomposição, de tal sorte que o pagamento não pode deixar o ofendido em situação vantajosa em relação à situação anterior à ofensa, sob pena de tornar-se, antes de tudo "um bom negócio", desviando-se da função de reparar o tecido social, para constituir fonte de danos" (Apelação nº 860.036-0/5, rel. Des. Pedro Baccarat).*

Embora o apelante peça a elevação da verba honorária para 20% do valor da condenação, ele não aponta motivos para se alterar o critério de fixação adotado na sentença, que foi o indicado no § 8º do artigo 85 do CPC.

Ademais, nada justificaria fixar a honorária naquele percentual, já que as particularidades da causa (art. 85 § 2º) isso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não autorizariam, sendo que a adoção de percentual menor agravaria a situação do apelante comparativamente ao valor que a sentença lhe conferiu.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

**ARANTES THEODORO**

Relator